



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2375505-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO ALVES, é agravada SAADA ALI MASSUD.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2375505-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sergio Alves

Agravado: Saada Ali Massud

Voto nº 42.089

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer e indenização - Decisão que reconheceu intempestiva a impugnação ofertada pelo executado - Inconformismo do executado - Não conhecimento - Matéria arguida nas razões recursais já examinadas - Preclusão operada - Questões definidas por decisões anteriores, sem oportuna insurgência do interessado - Litigância de má-fé não configurada - Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer e indenização, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a intempestividade da impugnação ofertada pelo executado, *“uma vez que os questionamentos apresentados já foram objeto de análise desse juízo (fls. 231/ss). Fls. 941/946: Considerando que o contrato de fls.19/22 não foi registrado, constando na matrícula do imóvel os antigos proprietários(vendedores), intinem-se MARCOS CELINE GOMES e GISELE APARECIDADONAH MASSA GOMES, no endereço indicado às fls. 942, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se necessário, será analisado o pedido de leilão do imóvel (fls. 939/940)”*.



Sustenta o recorrente, em suma que são cobradas *astreintes* e que o encerramento da empresa de fato ocorreu em novembro de 2014, solicitou a revisão dos valores tendo em vista a baixa em novembro de 2014, deixando claro que o Executado já depositou judicialmente valores correspondentes a dezembro de 2019, no entanto, o Juiz decidiu mantendo a penhora do imóvel, conforme decisão publicada em 29.11.2023. Diz que ficou comprovado que a obrigação de fazer foi realizada em 26.11.2014, de modo que o cálculo para pagamento da multa se encerrou nessa data, tendo em vista que o último valor apresentado foi devidamente depositado judicialmente, e que os patronos da exequente não apresentaram novos cálculos desde 2019, de modo que a penhora é ilegal, tendo em vista que ficou comprovado a finalização da obrigação em novembro de 2014, assim o cálculo deve ser refeito. Pede a concessão de liminar e o final provimento o reclamo para que seja tornada nula a penhora, acatando-se a nulidade do ato por incidir sobre bem impenhorável, bem como a análise da inexistência da dívida.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.68/70). Contraminuta às fls.74/77 com pedido de litigância de má-fé. Oposição ao



julgamento virtual (fls.64/65).

2. Não comporta conhecimento o reclamo.

A r. decisão agravada declarou que a impugnação apresentada às fls. 935/937 da origem era intempestiva, tendo em vista que a matéria já havia sido decidida às fls. 231 e seguintes. Também foi determinada a intimação dos antigos proprietários do imóvel penhorado.

A penhora dos direitos do executado sobre o imóvel foi determinada às fls. 184/185. O valor do montante da multa foi examinado às fls. 231/232. Ainda, a alegação de impenhorabilidade do bem de família já foi examinada e afastada (fls. 231/232).

Contra essas decisões, o exequente não interpôs o Recurso cabível.

Acerca da preclusão, leciona Chiovenda que: *“a preclusão de questões, em nosso processo, não se apresenta só no momento final, como expediente para assegurar a intangibilidade do resultado do processo, mas apresenta-se também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas.*



Isso se explica, antes de tudo, com o sistema das interlocutórias, cuja filiação germânica expus, e que se infiltrou em nosso processo: isto é, interlocutórias impugnáveis, e que transitam em julgado (em sentido formal) enquanto a causa está ainda em curso” (Instituições, v. I, São Paulo, Saraiva, 1942, p. 522).

No caso, infere-se, como já salientou o monocrático, o revolvimento de questões já debatidas.

No mais, o agravante em nenhum momento em suas razões recursais nega a intempestividade da impugnação, rebatendo devidamente a r. decisão combatida.

Diante disso, as questões aventadas foram atingidas pela preclusão temporal, já que deveriam elas ter sido discutidas naquelas ocasiões acima mencionadas e que, em tese, causaram gravames à parte, o que não ocorreu, por inércia do recorrente.

Destarte, não se mostra cabível a tardia reapreciação da matéria pela ocorrência da preclusão, nos expressos termos do artigo 1.000, CPC.

Por fim, não é o caso de se impor à agravante sanção por litigância de má-fé, uma vez que sua conduta processual não ultrapassou os limites constitucionais do exercício do direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, mantém-se a
decisão recorrida.

3. Ante o exposto, meu voto não
conhece do recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator